



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000214532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003663-92.2025.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante JOSE GERALDO DIAS AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 13 de março de 2026.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003663-92.2025.8.26.0347
Apelante/Apelado: Banco C6 Consignado S/A
Apelado/Apelante: Jose Geraldo Dias Amaral
Foro e vara de origem: Foro de Matão/2ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada em face do Banco C6 S/A, na qual o autor sustenta ter sido vítima de fraude que resultou na contratação indevida de empréstimo consignado, com descontos em benefício previdenciário, julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do contrato, cessar os descontos, condenar à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. Ambas as partes interpuseram recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade e validade da contratação do empréstimo consignado; (ii) estabelecer se estão configurados os danos morais; e (iii) determinar se a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da impugnação específica da autenticidade do contrato pelo consumidor, incumbe ao banco o ônus de provar a regularidade da contratação, nos termos do art. 429, II, do CPC e da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ.

4. A prova pericial constitui o meio mais adequado para comprovar a autenticidade da contratação impugnada, sendo insuficiente a juntada de telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela instituição financeira.

5. A inexistência de prova segura acerca da manifestação de vontade do autor conduz à declaração de inexistência do contrato e à inexigibilidade dos descontos realizados.

6. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configuram dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação de prejuízo concreto.

7. O valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se proporcional e adequado às circunstâncias do caso, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação.

8. Declarada a inexigibilidade do débito, a restituição do indébito deve ocorrer em dobro pois as cobranças foram realizadas após 30/03/2021, conforme a modulação de efeitos fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, e 429, II; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; STJ, Súmulas 54, 362 e 479; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1003924-93.2023.8.26.0002; TJSP, Apelação Cível nº 1014634-21.2023.8.26.0020.

Trata-se de ação ajuizada em face de Banco C6 S/A, onde o autor alegou, em síntese, ter sido vítima de fraude, sendo induzido a fornecer dados e realizar procedimentos que resultaram na contratação fraudulenta de empréstimo consignado n. 626-90146266972. Pleiteou pela declaração de inexistência do contrato, com a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 312/316 julgou parcialmente procedente a ação para: "A) DECLARAR a inexigibilidade do Contrato de Empréstimo Consignado nº 626-90146266972; B) CONFIRMAR a tutela de urgência (fls. 90/91) e DETERMINAR a cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato objeto dos autos; C) AUTORIZAR o levantamento, pela instituição financeira requerida, do valor depositado judicialmente (fls. 95/96), expedindo-se o necessário; D) CONDENAR o requerido a restituir, de forma simples, em favor do autor, os valores eventualmente descontados de seu benefício previdenciário (como o desconto de R\$ 240,00, fl. 85), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso e juros moratórios legais (artigo 406, CC) de 1% ao mês, a partir de cada evento danoso (desconto); E) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da data da presente decisão (Súmula 362, STJ), e acrescido de juros moratórios legais (artigo 406, CC) de 1% ao mês, a partir do evento danoso (primeiro desconto), nos termos da Súmula 54, do E. STJ."

A instituição financeira ré interpôs apelação às fls. 320/339 sustentando a regularidade da contratação e requerendo a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação.

O requerente, por sua vez, interpôs recurso adesivo às fls. 359/367, requerendo a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, além majoração do montante referente à indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 345/358 e 371/378.

É o relatório.

No mérito, o recurso da parte ré não comporta provimento, ao passo que o recurso do autor comporta parcial provimento.

Diante da afirmação do autor, no sentido de que não realizou a contratação do empréstimo consignado objeto dos autos, incumbia ao réu provar a existência e validade

do negócio jurídico, uma vez que se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor ante a patente relação de consumo entre as partes, na medida em que o serviço é prestado pelo banco, que responde objetivamente pelo risco da atividade que exerce.

No caso em tela, a instituição financeira apresentou contrato e documentos do autor (fls. 245/272), os quais foram impugnados pelo requerente em sede de réplica à contestação (fls. 285/309).

Ante tal impugnação da contratação, cabia ao réu comprovar a participação do requerente na celebração do contrato, nos termos do Tema Repetitivo n. 1061, do STJ:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Sendo assim, a prova melhor apta a demonstrar a legalidade da contratação seria a prova pericial. A instituição financeira, por sua vez, foi clara ao manifestar seu desinteresse na produção de tal prova, conforme petição de fls. 310/311.

Como dispõe o art. 429, II do CPC, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, em casos de impugnação da autenticidade.

No caso, a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório e a prova pericial, pela qual não demonstrou interesse, era imprescindível e insuprível por qualquer outra, de modo que não comprovou a origem lícita do negócio jurídico objeto dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL Cerceamento de defesa Prova documental Imposição do art. 489, II do CC Banco apelante não se interessou pela produção da única prova cabível na espécie: perícia grafotécnica - Preliminar afeta ao mérito Uma vez que o réu não se desinteressou pela prova, assumiu o risco de ser presumida a falsidade da assinatura. CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora por mútuo que ela desconhece Inexistência de relação jurídica - Ônus da prova quanto à autenticidade das assinaturas competia ao réu Art. 429, II, CPC Banco que não demonstrou a origem lícita dos descontos de valores no benefício previdenciário da autora Falha na prestação dos serviços bancários - Ilegalidade dos descontos de valores no benefício previdenciário da autora por força do suposto mútuo Procedente a declaração de inexistência do contrato e inexigibilidade dos descontos - Dano moral configurado - Dano "in re ipsa" Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 Autora não devolveu o valor que lhe fora indevidamente creditado, o que repercute na definição do "quantum" indenizatório Repetição de indébito Admissibilidade - Devolução em dobro dos indébitos Cabimento - Aplicação do entendimento do STJ firmado nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada - Cobranças impugnadas tem fato gerador posterior a 30-3-2021 Montante condenatório será compensado com o valor creditado em conta corrente da autora Sucumbência do réu que pagará as custas processuais e os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 Inaplicabilidade da tabela da OAB prevista no § 8º-A do art. 85 do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003924-93.2023.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 10/09/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Banco C6 Consignado S.A. contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais e materiais ajuizada por Maria Aparecida Gomes de Oliveira, declarando a inexistência de contratos de empréstimo consignado firmado em seu nome e condenando o banco à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 13.200,00. O banco alega a regularidade dos contratos, a excludente de responsabilidade por ato de terceiro e a inexistência de danos morais, pleiteando a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado e se há responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do Tema 1.061 do STJ, havendo impugnação da autenticidade da assinatura digital pelo consumidor, incumbe à instituição financeira o ônus da prova da regularidade da contratação. A impugnação da autenticidade da assinatura digital impede a presunção de validade do documento, exigindo prova pericial ou outro meio idôneo para sua comprovação. O banco apelante não se desincumbiu do ônus probatório, pois, mesmo intimado, não requereu perícia técnica, não comprovando a autenticidade da assinatura e a manifestação de vontade da autora. A presença de intermediário na contratação de um empréstimo supostamente realizado diretamente pelo aplicativo bancário gera dúvidas sobre a regularidade da transação e reforça a tese de fraude. Constam erros grosseiros nas Cédulas de Crédito Bancário impugnadas, o que denota a negligência do banco em autorizar a contratação. A responsabilidade da instituição financeira decorre da teoria do risco do empreendimento, sendo objetiva nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, que prevê a responsabilização dos bancos por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O dano moral é caracterizado pelo impacto negativo na esfera pessoal da autora, que teve descontos indevidos sobre verba alimentar, sendo justificada a condenação indenizatória. O quantum indenizatório deve ser reduzido para R\$ 6.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência da Corte em casos similares. Os juros de mora incidem desde a citação, conforme a Súmula 54 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes ocorridas no âmbito de suas operações bancárias, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura digital, o ônus da prova da regularidade da contratação recai sobre o banco, nos termos do Tema 1.061 do STJ. 3. A ausência de prova da autenticidade do contrato leva à declaração de inexistência da relação jurídica e à inexigibilidade dos valores descontados. 4. O dano moral decorre da indevida retenção de valores sobre verba alimentar, justificando a condenação indenizatória, cujo quantum deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CDC, art. 14; CPC, art. 429, II; Jurisprudência: STJ, Tema 1.061; STJ, REsp nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Súmulas 54 e 479 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1014634-21.2023.8.26.0020; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de

Registro: 26/03/2025)

Outrossim, apesar de o requerente ter confessado que forneceu documentos pessoais e dados bancários ao estelionatário, foi categórico ao informar que não realizou a contratação, de modo que persistia a necessidade de comprovação de sua regularidade por parte do requerido, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual também não se desincumbiu.

No caso, o suposto contrato é uma simples tela sistêmica produzida unilateralmente e que está registrado apenas no banco de dados do requerido, sem nenhum tipo de mecanismo de garantia de imutabilidade dos dados constantes no documento.

O fato de o autor objetivar restituir o valor recebido em uma tentativa de desfazer o negócio jurídico demonstra sua boa-fé, fortalecendo ainda mais sua tese de que foi vítima de golpe.

Assim, deve ser mantida a declaração de nulidade do contrato, ratificando-se a sentença quanto a inexigibilidade do débito, e destacando os seguintes trechos da fundamentação:

"[...] A parte autora, em réplica, impugnou especificamente a autenticidade dos referidos documentos e da assinatura digital (fl. 287), nos termos do Art. 429, II, do CPC, apontando, ademais, indícios robustos de fraude, como a inserção de dados cadastrais flagrantemente falsos (RG "000000" e endereço em São Paulo/SP) (fl. 290).

Diante da impugnação da autenticidade, cabia à instituição financeira, que produziu o documento digital, o ônus de comprovar a sua veracidade, conforme tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1061.

Contudo, devidamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 282), o requerido manifestou expresso desinteresse (fl. 310), precluindo seu direito de comprovar a regularidade da contratação por meio da necessária perícia tecnológica.

Com efeito, o requerido teve oportunidade de apresentar ao Juízo as provas condizentes com o caso, mas não o fez. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar a regularidade da contratação, prova que lhe era perfeitamente possível.

À míngua de prova segura a respeito da efetiva e hígida manifestação de vontade do autor, resolve-se em seu favor a dúvida sobre a celebração do mútuo, havendo que conferir verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, não comprovada a regularidade da contratação impugnada, depreende-se que os descontos realizados no benefício previdenciário do autor (fl. 85) foram indevidos, sendo o débito inexigível, comportando ressarcimento."

Por sua vez, quanto à indenização por danos morais, observa-se que o autor teve seu benefício previdenciário (sua fonte de sobrevivência) desfalcado por descontos indevidos, decorrentes de contrato que não celebrou, o que certamente lhe causou transtornos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. O dano, nesse caso, decorre da própria violação ao direito da personalidade da autora (in re ipsa), dispensando-se a comprovação do prejuízo concreto, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Com isso, comprovada a inexigibilidade do débito, não merece qualquer reparo a condenação da ré na reparação por dano moral.

O valor fixado pelo juízo de origem (R\$ 5.000,00) se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo à dupla finalidade da indenização por danos morais: compensar o sofrimento da vítima e desestimular o ofensor a repetir a conduta ilícita. Ademais, o valor fixado na sentença está em consonância com o fixado em casos semelhantes.

Assim foi fixada, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes, pois atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos os transtornos experimentados.

Por fim, quanto à restituição de valores, com razão o autor.

Ante a declaração de inexigibilidade, a restituição do indébito deve ocorrer de forma dobrada, uma vez que todos os valores foram descontados após o dia 31/03/2021, e já que não há justificativa para a cobrança indevida, em violação à boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do STJ no julgamento em sede de recursos repetitivos do EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, cujo montante deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar a requerida a restituir em dobro à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a ser calculado em sede de cumprimento de sentença, com juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto.

Pela sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora